AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - DF

Processo n° : XXXXXXXXX

A CURADORIA ESPECIAL, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na forma do art. 72, II, do CPC/15 c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº XXXX, vem, à presença de Vossa Excelência, na defesa dos interesses processuais de Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença deste Juízo, apresentar

EMBARGOS À MONITÓRIA

em face de **INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, segundo a exposição e as razões de direito a seguir aduzidas.

Impende ressaltar que o termo inicial da incidência dos juros moratórios, devem ser calculados a partir da citação, haja vista que a mora é um dos efeitos da citação válida. Destarte, o termo *a quo* dos juros moratórios devem incidir a partir da constituição em mora, que no caso, é a data da citação.

O artigo 405 do Código Civil é claro nos dizeres:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Ademais, o artigo 240 do Código de Processo Civil, estabelece que: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

Nesse diapasão, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

01. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, <u>os juros de mora</u> decorrem do inadimplemento contratual e <u>devem incidir a partir da citação válida.</u>

02. Apelo conhecido e provido." (20050710196065APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 06/02/2008, DJ 29/05/2008 p. 84).

DO RÉU. VALIDADE DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. O comparecimento espontâneo do réu, com a conseqüente apresentação de embargos no prazo legal, supre eventual irregularidade do ato citatório. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o termo inicial dos juros, na ação monitória lastreada em cheques, é a data da citação válida. (20070510073434APC, Relator

Assim, imperioso se faz o **decote de juros, de modo que estes sejam contados desde a citação (06/06/2017 - fl. 52)**, tão somente.

No mais, a Curadoria Especial vem **impugnar os fatos por negativa geral**, com fundamento no art. 341, parágrafo único, do CPC¹, de sorte a, conforme leciona a doutrina², manter controvertidos os fatos, recaindo sobre a parte Autora todo o ônus da prova atinente aos fatos por ela alegados.

Dessa maneira, impugnam-se todos os fatos articulados na exordial, bem como os documentos unilateralmente colacionados.

Ante o exposto, requer:

- a) a <u>intimação do Embargado</u> para, querendo, apresentar sua reposta;
- b) seja julgado **improcedente** *in totum* o pedido pleiteado na exordial, bem como a extinção

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

² Em comentários ao art. 302 do CPC, vejam-se: (a) NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.* 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; (b) ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO. *Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.* 6. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2007.

da presente ação com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I do CPC/15;

- c) subsidiariamente, que **sejam decotados os juros cobrados em excesso, limitando sua incidência a partir da citação** da parte curatelada (06/06/2017);
- pagamento das custas e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 1º da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007), e recolhidos junto à conta PRODEF: Banco Xx XX, agência XX, Conta XXX, destacando que o referido recolhimento não deve ser feito via DAR.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal da Autora, sob pena de confessa, e pela oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas.

XXXXX/DF, 20 de July de 2023.

FULANO DE TALDEFENSOR PÚBLICO